



Termo de Autenticidade

Eu, **IAGO DE SOUSA OLIVEIRA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA APLICABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB À EGIDE DA LEI Nº 14.133/2021”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2023.

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **IAGO DE SOUSA OLIVEIRA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA APLICABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB À EGIDE DA LEI Nº 14.133/2021”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Profa. Dra. **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**

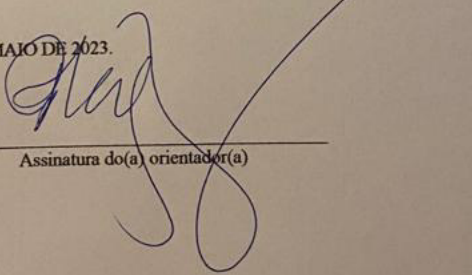
1º avaliador(a): Profa. Dra. **ANA CLAUDIA DOS SANTOS ROCHA**

2º avaliador(a): Profa. Dra. **JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO**

Data: 14/06/2023

Horário: 07:30hrs

Três Lagoas/MS, 26 DE MAIO DE 2023.



Assinatura do(a) orientador(a)

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

IAGO DE SOUSA OLIVEIRA

**MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA
APLICABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB À ÉGIDE
DA LEI Nº 14.133/2021**

**TRÊS LAGOAS-MS
2023**

IAGO DE SOUSA OLIVEIRA

**MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA
APLICABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB À ÉGIDE
DA LEI Nº 14.133/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Professor(a) Doutor(a) Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

**TRÊS LAGOAS-MS
2023**

IAGO DE SOUSA OLIVEIRA

**MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA
APLICABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB À ÉGIDE
DA LEI Nº 14.133/2021**

Este trabalho de conclusão de curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pela Coordenação de Curso e aprovada pelo Colegiado do Curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Ana Claudia dos Santos Rocha
UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 14 de junho de 2023.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



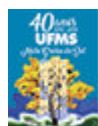
ATA Nº 343 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 07:30h, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico IAGO DE SOUSA OLIVEIRA, sob o título: MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA APLICABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB À ÉGIDE DA LEI No 14.133/2021, na presença da banca examinadora composta pelas professoras: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadores: Prof^ª Dr^ª Josilene Hernandes Ortolan di Pietro, Prof^ª Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerado APROVADO o acadêmico. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Ademais, participou, na qualidade de ouvinte da presente sessão pública de defesa de TCC os(as) seguintes acadêmicos(as):

Davi Vitor de Souza Santiago	202007810287	50970543859	davi.vitor.santiago@ufms.br
REJANE DE FREITAS FLOR	2021.0781.002-5	09559898841	rejanedefreitasflor@gmail.com
Alexandre Lopes Miranda	202207810027	935.289.811-72	alexandre.lopes@ufms.br
VICTOR SALVADEGO DE PAULA	202307390011	420.151.188-02	victor.salvadego@ufms.br
Gessica Ferreira da Silva	201807390314	064.503.221-28	gessica.ferreira@ufms.br

Três Lagoas, 14 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 14/06/2023, às 08:54,

conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 14/06/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia dos Santos Rocha, Professora do Magistério Superior**, em 14/06/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4127895** e o código CRC **AB35A412**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

RESUMO

O conflito é condição *sine qua non* para o desenvolvimento do Direito e da coletividade como um todo, tendo em vista que o conflito de interesses acompanha o homem social desde seus primórdios. Assim, na contemporaneidade, a forma com que os povos resolvem suas contentas muito tem a dizer acerca do grau de maturidade de uma sociedade. Os meios adequados de solução de conflitos, nesse sentido, apresentam-se como instrumentos cujo objetivo é dirimir litígios em busca da pacificação social. À vista disso, diante de dispositivos como a Resolução nº 125 do CNJ, o próprio CPC/15, a Lei de Mediação (13.140/2015) e a Lei de Arbitragem (9.307/1996), dentre outros, muito se discute a respeito da utilização desses métodos adequados de resolução conflitos no âmbito da Administração Pública e, não obstante, sua harmonia para com os princípios que regem o Direito Administrativo. Nesse sentido, o presente estudo, partindo do método hipotético-dedutivo bem como por meio de técnicas bibliográficas e documentais de investigação, visa promover a reflexão acerca da utilização dos meios adequados de solução de conflitos no âmbito de disputas que envolvam a Administração Pública, especialmente ante a redação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). É cristalino que a excessiva judicialização de conflitos levadas ao Poder Judiciário, aliada à cultura da sentença que vigora na academia, praxis forense e sociedade, fortaleceu a tendência de se adotar outros meios de solução de disputas, como a arbitragem, a mediação e a autocomposição de conflitos. Isso se deve ao fato de que a desjudicialização das demandas contribui para a gestão processual do Poder Judiciário, reduzindo a morosidade do sistema de justiça formal, além de produzir respostas de forma mais célere às partes. Nesse aspecto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe um capítulo dedicado a tais mecanismos e, apesar de não inovar no tema, ressalta-se a importância dessa previsão legal no âmbito da promoção de uma cultura legislativa de meios adequados de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, conclui-se que, considerando o papel de grande litigante da Administração Pública, bem como os benefícios trazidos pelos meios adequados de solução de conflitos, tanto para as partes como para a atividade jurisdicional como um todo, é de suma importância a aplicação ampla e eficaz de tais mecanismos nas relações contratuais da Administração Pública.

Palavras-chave: Administração Pública; Licitações e contratos administrativos; Meios adequados de solução de conflitos.

ABSTRACT

Conflict is a sine qua non condition for the development of Law and the community as a whole, considering that the conflict of interests accompanies the social man since his beginnings. Thus, in contemporary times, the way in which people resolve their disputes has a lot to say about the degree of maturity of a society. The appropriate means of conflict resolution, in this sense, are presented as instruments whose objective is to settle disputes in search of social pacification. In view of this, in view of devices such as Resolution n° 125 of the CNJ, CPC/15 itself, the Mediation Law (13.140/2015) and the Arbitration Law (9.307/1996), among others, much is discussed about the use of these appropriate methods of resolving conflicts within the scope of Public Administration and, nevertheless, their harmony with the principles that govern Administrative Law. In this sense, the present study, based on the hypothetical-deductive method as well as through bibliographical and documentary research techniques, aims to promote reflection on the use of adequate means of conflict resolution in the context of disputes involving the Public Administration, especially in view of the wording of the new Law on Tenders and Administrative Contracts (Law n° 14.133/2021). It is crystal clear that the excessive judicialization of conflicts brought to the Judiciary, allied to the judgment culture that prevails in academia, forensic praxis and society, has strengthened the tendency to adopt other means of dispute resolution, such as arbitration, mediation and self-composition. of conflicts. This is due to the fact that the de-judicialization of demands contributes to the procedural management of the Judiciary, reducing the slowness of the formal justice system, in addition to producing faster responses to the parties. In this regard, Law n° 14.133/2021 brought a chapter dedicated to such mechanisms and, despite not innovating in the subject, it is emphasized the importance of this legal provision in the context of promoting a legislative culture of adequate means of resolving conflicts in the Brazilian legal system. Finally, it is concluded that, considering the role of major litigant of the Public Administration, as well as the benefits brought by the adequate means of conflict resolution, both for the parties and for the jurisdictional activity as a whole, it is of paramount importance to apply broad and effective use of such mechanisms in the contractual relations of the Public Administration.

Keywords: Public administration; Bids and administrative contracts; Appropriate means of conflict resolution.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ADR - *Alternative Dispute Resolution*

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CPTL - Campus de Três Lagoas

IPM - Índice de Produtividade dos Magistrados

IPS-Jus - Índice de Produtividade dos Servidores do Poder Judiciário

MASCs - Métodos Adequados de Solução de Conflitos

MESCs - Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias

ODR - *Online Dispute Resolution*

PAC - Programa de Aceleração do Crescimento

TCE-SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

TCU - Tribunal de Contas da União

UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	12
3 DO MINISSISTEMA DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	17
4 DA APLICABILIDADE DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.....	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve crescente judicialização de conflitos decorrente da ampliação do acesso à justiça, bem como diversos foram os impactos experimentados pelo Poder Judiciário. Consequentemente, diante da atual crise vivenciada pelo sistema de jurisdição estatal, outros métodos de solução de conflitos foram evidenciados, como a arbitragem, mediação e conciliação.

Não obstante, as demandas que envolvem a Administração Pública correspondem a grande parte do acervo de processos dos Tribunais de Justiça. Assim, naturalmente discute-se a aplicabilidade dos MASCs (Métodos adequados de solução de conflitos) nesses conflitos. Nesse sentido, com a promulgação da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que trouxe de forma expressa essa possibilidade, o presente estudo visa promover a reflexão acerca da utilização dos meios adequados de solução de conflitos no âmbito de controvérsias que envolvam a Administração Pública, em especial as decorrentes dos contratos administrativos regidos pela nova lei.

O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, por meio do qual se optou pela abordagem qualitativa/quantitativa, bem como por técnicas bibliográficas e documentais de investigação, como livros, artigos de periódicos, relatórios governamentais oficiais e legislação.

O artigo está dividido em três tópicos de discussão. O primeiro tópico trata do contexto da evolução dos métodos adequados de solução de conflitos, por meio de uma breve contextualização histórica. O segundo tópico busca evidenciar o minissistema brasileiro de métodos adequados de solução de conflitos. Por fim, no terceiro e último tópico, trata-se da aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflitos nas contratações públicas, especialmente ante a redação dada pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2 DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Desde priscas eras, o homem, indivíduo social possuidor de vontades, se equilibra em uma linha tênue quando seu objeto de desejo é cobiçado pelo outro. Essa perturbação na relação humana gera um conflito de interesses, que, em maior ou menor grau, deveria ser dirimida pelos próprios indivíduos ou pelo Estado.

Nesse sentido, citando Francesco Carnelutti, preleciona Fernanda Tartuce:

Quando um dos envolvidos na relação quer satisfazer seu interesse e não consegue fazê-lo pela conduta de outrem, surge a pretensão: exigência que a outra parte se sujeite ao cumprimento do interesse alheio¹⁴. A partir de tais conceitos, pode-se chegar à clássica definição de lide apresentada por Francesco Carnelutti: conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. [...] Satisfazer alguém, contudo, tende a ser algo mais complexo do que simplesmente lhe apresentar a resposta oferecida pelo ordenamento jurídico. (TARTUCE, 2020, p. 5)

Todavia, a constituição de um Estado organizado e forte, capaz de impor sua jurisdição ao povo, é figura mais recente se comparada à trajetória humana, sendo assim, desde seus primórdios o homem social se viu obrigado a resolver suas contentas por meio de outros métodos que não o sistema formal de justiça que conhecemos hoje.

Nesse sentido, no que tange às origens dos métodos conciliatórios, Fabiana M. Spengler (2010, p. 18) cita que institutos de resolução de conflitos remontam às sociedades e culturas antigas, sendo que estavam presentes em quase todas elas. Não obstante, nas palavras de Christopher W. Moore “as culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e muitas culturas indígenas tem longa e efetiva tradição da prática da mediação” (1998, p. 32). Outrossim, podemos aferir que a tradição de solução de conflitos sempre esteve presente na cultura cristã, conforme escrituras da Bíblia: “Porque há um só Deus, e um só Mediador entre Deus e os homens, Jesus Cristo homem” (1 Timóteo 2:5); “Concilia-te depressa com o teu adversário, enquanto estás no caminho com ele, para que não aconteça que o adversário te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao oficial, e te encerrem na prisão” (Mateus 5:25).

No que tange à utilização da mediação pelos povos da Europa Ocidental, Moore (1998, p. 32), explica que a Igreja Católica foi a principal organização de mediação e administração de conflitos da sociedade ocidental, tendo por objeto as disputas familiares, criminais e disputas diplomáticas entre a nobreza. Ainda, segundo o autor, esse papel foi desempenhado de forma similar pela Igreja Ortodoxa na região leste do Mediterrâneo. Registra-se, ainda, que os povos da Grécia (3000 a. C) e Roma utilizavam métodos autocompositivos para resolução de seus conflitos sociais. Na China, ressalta Fabiana M. Spengler (2010, p. 18), as técnicas conciliativas eram amplamente utilizadas, sendo inseridas na cultura da comunidade chinesa e presentes até os dias de hoje.

Destarte, podemos observar que os métodos adequados de solução de conflitos sempre caminharam em conjunto com o desenvolvimento da sociedade e sua prática remonta os primórdios das culturas e povos. No Brasil, de igual modo, as práticas consensuais de solução de disputas estão presentes desde a era colonial, herdadas de Portugal, por meio das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Nesse sentido, vejamos o teor expresso das Ordenações Afonsinas: “Os juízes devem muito trabalhar por trazer as partes à concórdia, e isto não é de necessidade mas de honestidade e virtude pelos tirar de trabalhos, omeio e despesas (Livro III, Tit. XX, § 5, transcrito pelo prof. SEBASTIÃO SOUSA)” (CASTRO FILHO, 1953, p. 278).

Não obstante, no período imperial brasileiro, a herança conciliatória fora mantida e inserida expressamente na Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, especificamente em seu artigo 161, que condicionava o recurso à via judicial à prévia tentativa de solução da controvérsia de forma consensual. Ademais, em seu artigo 162, previa a existência de juízes de paz eleitos para conciliar as partes, sendo essa entendida como uma condição de procedibilidade para aforamento da demanda (FUZISHIMA, 2020). Outrossim, é importante notar que esse foi o único texto constitucional brasileiro que trouxe de forma expressa a passagem por uma fase conciliatória antes do processo em sentido estrito.

No decorrer dos anos, diversas foram as alterações legislativas que impactaram o cenário jurídico brasileiro e, não obstante, os métodos de solução de conflitos orbitaram de forma sequencial a legislação ordinária brasileira, estimulando, sempre que possível, a resolução consensual de controvérsias. Cita-se, como marco importante para cultura conciliatória nacional, a promulgação da Carta Constitucional de 1988, que afirma em seu preâmbulo os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na busca pela solução pacífica de controvérsias. Nesse contexto, inclusive, para fins de registro, importante notar os impactos advindos com a Constituição Federal no sistema formal de justiça, cuja expansão crescente da judicialização de conflitos foi sem precedentes.

Isto é, a Carta Constitucional de 1988 ampliou sobremaneira os direitos individuais, coletivos e sociais e garantiu irrestritamente o acesso à prestação jurisdicional, o que culminou na escalada sem precedentes de processos judiciais em todo o território nacional. São milhões de processos, ano a ano, expondo as qualidades, mas também as deficiências da jurisdição brasileira em todas as justiças (comum e especializada) e instâncias jurisdicionais. (FUZISHIMA, p. 36, 2020)

Percebe-se, portanto, que embora as discussões acerca do tema venham ganhando cada vez mais espaço no atual Estado Democrático de Direito, os métodos adequados de resolução de controvérsias não são institutos contemporâneos, mas sim ferramentas que remontam à origem da sociedade enquanto corpo social organizado. Verifica-se, inclusive, que os institutos foram permeando de forma implícita o ordenamento jurídico pátrio ao longo de seu desenvolvimento:

Dessa forma, culturalmente, no passado, existia a tendência nacional de adotar os chamados meios alternativos, entre eles, a mediação, como forma de resolver as pendências existentes, embora ausentes, de forma concreta e explícita, normas regulamentadoras da mediação no Brasil. (SPENGLER, 2010, p. 19)

Ainda, podemos citar a previsão expressa da conciliação na Lei 7.244/1984, que institucionalizou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, cujo artigo 2º estabeleceu que “o processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação”. Posteriormente, com a vinda da Lei nº 9.099/95, que revogou sua congênere de 1984 e instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, manteve-se o teor do texto supra em seu artigo 2º, com a adição da figura da “transação”.

Nessa esteira, amadurecidas as reflexões por meio dessa breve contextualização histórica acerca dos MASCs, nota-se que as formas consensuais precederam à jurisdição estatal, tendo o Estado assumido para si a responsabilidade de resolver litígios posteriormente.

Assim, partimos para análise dos fundamentos principiológicos que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro e sua compatibilidade com os institutos de resolução de disputas, especialmente o consagrado princípio constitucional do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, o qual veio para democratizar a via judicial no Brasil, que em sua denominação mais contemporânea, é denominado princípio do acesso à justiça justa, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O acesso à justiça é direito social fundamental e alicerce da moderna processualística: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPELLETI; GARTH, 1988, p. 12).

Desde logo, entende-se que o princípio do acesso à justiça justa deve ser o mais amplo possível, abarcando não apenas o sistema formal de justiça, mas também os meios de autocomposição e heterocomposição em âmbito privado. Ocorre que, por meio das atuais reflexões doutrinárias, é certo dizer que novos contornos acerca do que vem a ser “acesso à justiça” vêm deixando de lado a tradicional ideia de jurisdição estatal, uma vez que o Estado não tem garantido efetivamente o acesso à ordem jurídica justa, de forma adequada, eficaz e célere. Portanto, a moderna definição de acesso à justiça não mais comporta o conceito de mero

acesso aos órgãos judiciários por meio do método adjudicatório, fala-se, então, em acesso à ordem jurídica justa, que visa prover tutela jurisdicional efetiva ao jurisdicionado.

Segundo Kazuo Watanabe (2005, p. 686-687), em análise acerca da cultura da sentença e cultura da pacificação, relata que temos consolidada uma verdadeira “cultura da sentença”, sendo mais cômodo aos juízes proferirem sentenças do que pacificar os litigantes. Ainda, segundo o autor, essa cultura foi instaurada ao longo de anos e por diversos motivos, desde a mentalidade forjada nas academias e fortalecida na práxis forense, bem como diante da cultura adversarial impregnada na sociedade brasileira, que vê na figura do Estado o provedor de solução para suas contendas.

Nesse mesmo sentido, declara Fernanda Tartuce:

Os obstáculos para a ampla adoção do modelo consensual de abordagem de conflitos são muitos, podendo ser aduzidos como centrais os seguintes óbices: 1. a formação acadêmica de operadores do Direito, que não contempla tal sistemática; 2. a falta de informação sobre a disponibilidade de meios consensuais; 3. o receio da perda de poder e autoridade das instituições tradicionais de distribuição de justiça. (TARTUCE, 2020, p. 91)

Logo, imperioso repensar o papel da jurisdição na processualística moderna, em sentido amplo, a fim de atenuar o caráter antagônico que se apresentam às partes em busca da almejada pacificação social:

Nos conflitos jurídicos, o acordo, seja qual for o nome que se lhe dê, põe fim à controvérsia e, conseqüentemente, ao ódio e a outros sentimentos negativos. Já uma sentença, por mais fundamentada que seja, nem sempre dá a solução definitiva. Mesmo que seja executada, o conflito permanece latente e pode eclodir tempos depois por outro motivo (FREITAS, 2012)

Portanto, forçoso notar que existem diversas situações em que mecanismos de solução de conflitos de interesses, que não o método adversarial estatal, seriam mais adequados e proporcionariam aos litigantes, na maioria das vezes, soluções mais céleres, baratas, satisfativas e efetivas. Entretanto, devemos evitar o equívoco de imaginar que os MASCs são panaceia para toda a crise vivida pelo judiciário brasileiro.

O sistema formal de justiça deveria ser visto como *ultima ratio*, apenas para processos e conflitos mais complexos, em que haja necessidade do parecer de um especialista, por exemplo, bem como quando necessária ampla produção de provas em contraditório. À priori, em casos menos exigentes, as partes devem ser motivadas a resolverem suas disputas por meio da conciliação, mediação e arbitragem. Ressalva-se, novamente, de que não se trata unicamente

de críticas ao sistema formal de justiça, mas sim de um protagonismo das partes na resolução de suas contendas em busca da almejada pacificação social.

Toda essa discussão decorre da atual situação de jurisdição estatal, com números crescentes de processos, mesmo com o aumento da produtividade de serventuários e magistrados. De outro modo, aliado a isso, afere-se que o número de conciliações ainda é baixo se compararmos com a quantidade de processos em andamento no Poder Judiciário brasileiro.

Segundo relatório “Justiça em números”, divulgado pelo CNJ em 2022 (ano-base 2021), o Judiciário brasileiro possuía cerca de 77,3 milhões de processos em tramitação naquele ano, sendo que entre eles, aproximadamente 15,3(19,8% do total) milhões encontravam-se suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. Além disso, houve um crescimento de 10,4% (27,7 milhões) de novos casos em 12 meses, isso se compararmos com o ano de 2020. Esses números refletem a atual situação do sistema formal de justiça, vítima da excessiva judicialização, com milhões de processos para análise e julgamento.

Outrossim, o mesmo relatório demonstra que o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) teve um acréscimo de 11,6% em 2021 com relação a 2020, bem como o Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jus) também cresceu em patamares de 13,3%. Por outro lado, em 2021, o índice de conciliação na fase de conhecimento estava na casa dos 16,7% na justiça comum, e 18,5% nos juizados especiais. É importante mencionar que esses dados foram colhidos em cenário pandêmico da Covid-19, cujo início se deu ao final do ano de 2019.

3 DO MINISSISTEMA BRASILEIRO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Historicamente, conforme tratado no tópico anterior, os “meios alternativos de solução de conflitos” estão previstos desde a colonização do Brasil, em sua nomenclatura mais contemporânea, os agora denominados meios adequados de solução de conflitos, também designados como ADR (*Alternative Dispute Resolution*) e ODR (*Online Dispute Resolution*), MASCs (meios alternativos de resolução de controvérsias) ou MESCAs (meios extrajudiciais de resolução de controvérsias), estão inseridos de forma mais concreta no ordenamento jurídico brasileiro, seja por meio de legislação específica ou normas esparsas.

Nesse sentido, é possível identificar um minissistema brasileiro de prevenção e resolução de controvérsias, por meio, principalmente, dos institutos da conciliação, mediação e também pela arbitragem. No Brasil, esse “minissistema” é composto por uma séria de normas

que fundamentam e regulam a aplicação de métodos adequados de solução de conflitos, seja no âmbito do poder judiciário ou em âmbito privado.

Assim, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover (2016, p. 1) “pode-se falar hoje de um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução n. 125, pelo CPC de 2015 e pela lei de mediação, naquilo em que não conflitarem.”.

À priori, partimos do grande marco regulatório para o avanço da cultura conciliatória brasileira, que foi a publicação da Resolução nº 125 de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”.

Segundo Ancilla C.G. Fuzishima (2020, p. 48-49), o movimento que resultou na edição da Resolução CNJ n. 125/2010 teve seu início no ano de 2006, por meio da criação do Movimento pela Conciliação no CNJ, bem como por iniciativas da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Além disso, a referida Resolução viria a servir de base para o anteprojeto do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e à Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Percebe-se, portanto, que o próprio Poder Judiciário tem investido na criação de políticas públicas para resolução e tratamento adequado de conflitos de interesse. Destarte, imperioso notar o movimento pela mudança na cultura jurídica nacional, por meio da transição de uma cultura de sentença, onde o cidadão litigante aguarda que suas contendas sejam resolvidas pelo Estado, para uma cultura de paz conciliadora, em que as partes sejam protagonistas na construção de uma solução que satisfaça, na maioria das vezes, os anseios de ambas.

Destaca-se a redação dada pelo artigo 1º e parágrafo único, da mencionada resolução:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (BRASIL, 2010)

Ademais, como podemos extrair do texto legal supracitado, trata-se da implementação de política pública complementar à solução adjudicada por meio de sentença, que visa auxiliar

e orientar o cidadão quanto ao direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Ainda, no que tange aos principais objetivos da Resolução CNJ n. 125/2010:

i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º). (FUZISHIMA, 2020, p. 50)

Outrossim, em seu anexo III, a referida resolução define os princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais, quais sejam: “confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”.

Kazuo Watanabe, ao tratar da importância da implementação efetiva de uma política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses, por meio da Resolução CNJ n. 125, nos ensina:

Desde que seja adequadamente implementada a Resolução, certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciais, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. A consequência será a recuperação do prestígio e respeito do nosso Judiciário. E assistiremos, com toda a certeza, à profunda transformação do nosso país, que substituirá a atual “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”, disso nascendo, como produto de suma relevância, a maior coesão social. (WATANABE, 2011, p. 12-13)

Em 2015, com a chegada do atual Código de Processo de Civil (Lei nº 13.105/2015), notou-se que o legislador brasileiro de fato absorveu as orientações contidas na Resolução CNJ nº 125/2010, uma vez que o então novo diploma processualista tem como um de seus fundamentos o fomento à utilização de mecanismos consensuais de resolução de disputas. Esse entendimento é refletido no teor do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do referido diploma legal:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
 § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

Como podemos observar, mecanismos de resolução de controvérsias devem ser estimulados em todas as fases de um litígio, não apenas antes, mas durante ou até mesmo após o processo judicial. Além disso, cabe mencionar a garantia prevista no artigo 4º do CPC/15, que cauciona às partes uma solução integral do mérito em prazo razoável, o que se coaduna com o princípio constitucional do acesso à justiça justa.

Não obstante, em esforços de garantir uma prévia tentativa de conciliação entre as partes, o diploma processualista trouxe em seu artigo 334 a determinação expressa da realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação, embora seja facultado aos litigantes a opção por participar ou não da tentativa de composição.

Em 26 de junho de 2015, foi promulgada a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), mais um importante marco para a cultura conciliatória brasileira. A mediação consiste em método autocompositivo por meio do qual as partes são incentivadas a construir uma solução de forma conjunta, sendo apenas estimuladas e auxiliadas pelo mediador imparcial, que não sugere solução, mas auxilia os conflitantes na busca pela solução consensual. Em geral, a mediação é indicada para casos em que as partes já possuam algum tipo de vínculo. Além disso, importante diferenciar mediação de conciliação, já que nesta última o conciliador atua de forma mais ativa na resolução do conflito, podendo indicar soluções.

Por fim, temos a arbitragem como meio de heterocomposição de resolução de conflitos, sendo prevista na Lei nº 9.307/96, por meio da qual as partes elegem um árbitro para proferir uma decisão vinculativa. Em geral, sua aplicação apresenta os mesmos benefícios que os outros métodos de resolução de conflitos, ressalvadas as suas peculiaridades. Outrossim, possui seus requisitos definidos em lei, embora detenha maior grau de flexibilidade se comparado a outros mecanismos de resolução de disputas.

Além disso, com a alteração promovida pela Lei nº 13.129/2015 na Lei de Arbitragem, introduziu-se de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de a Administração Pública valer-se da arbitragem para resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

4 DA APLICABILIDADE DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Embora não traga novidades, a previsão legal da aplicação dos métodos consensuais na nova lei de licitações em muito tem a contribuir para a concretização da cultura conciliatória nacional. Nesse sentido, se observarmos a evolução legislativa recente quanto ao tema,

podemos perceber que o legislador vem se rendendo aos poucos a outros métodos para resolução de controvérsias que não apenas o modelo contencioso formal por meio da jurisdição estatal, conforme já exposto em tópico anterior.

Primeiramente, insta destacar que, conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A multiplicação de demandas levadas ao Poder Judiciário, envolvendo a Administração Pública, fortaleceu a tendência de adotar-se, em seu âmbito, os meios alternativos de solução de conflitos: a arbitragem, a mediação, e a autocomposição de conflitos. (DI PIETRO, 2023, p.1066)

Isso se deve ao fato de que a desjudicialização das demandas contribui para a gestão processual do Poder Judiciário, reduzindo a morosidade do sistema de justiça formal, além de produzir resposta mais célere, adequada e efetiva às partes.

Nesse aspecto, a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) trouxe um capítulo dedicado a tais mecanismos, conforme art. 151 do referido diploma: “Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem”. Como podemos observar, apesar de não inovar no tema, ressalta-se a importância dessa previsão legal no âmbito da promoção de uma cultura legislativa de meios adequados de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Dito isso, partimos para o grande debate acerca da aplicabilidade dos MASCs no âmbito de conflitos envolvendo a Administração Pública direta ou indireta, que é sua compatibilidade para com os princípios que regem a Administração Pública, sejam eles os expressos no art. 37 da CF/88, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sejam os implícitos, como o princípio da supremacia do interesse público e, principalmente, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, conforme exposto em tópicos anteriores, o conceito atual de jurisdição não mais se resume ao mero acesso ao poder judiciário, mas também à prestação jurisdicional por meio de outros mecanismos provedores de justiça justa, mais adequados ao caso concreto, como os métodos de mediação, conciliação a arbitragem. Sendo assim, hoje, com base na Resolução CNJ nº 125, Lei de Arbitragem, Lei de Mediação, CPC/15 e finalmente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é sólido o arcabouço legal que fundamenta a ampliação e aplicação de métodos consensuais pelos órgãos da Administração Pública. Além do mais, não há o que se falar em óbice quanto à utilização dos MASCs com relação aos princípios da indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público, uma vez que essa celeuma se encontra superada pela doutrina moderna.

o princípio da indisponibilidade do interesse público não se confunde com a ideia de direitos patrimoniais indisponíveis; o interesse público é sempre indisponível; os direitos patrimoniais podem ser disponíveis ou indisponíveis; [...] é correto afirmar que o interesse público é indisponível. Mas isto não significa que todos os direitos patrimoniais, no âmbito do direito público, sejam indisponíveis. Por vezes, a disponibilidade de um patrimônio público pode ser de mais interesse da coletividade do que a sua preservação. (DI PIETRO, 2023, p. 1071-1072)

Diante dos avanços legislativos em favor da adoção de soluções consensuais nos contratos públicos, flagrante limitação de acesso à justiça ocorre quando restrita a solução à via judicial. Não obstante, sua utilização é reservada aos casos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. A verdade é que, diante de cada caso concreto, sempre haverá a necessidade de sopesamento desses princípios. A continuidade dos contratos administrativos, por exemplo, coaduna-se perfeitamente com o interesse público. (DI PIETRO, 2023, p. 1073).

Hoje, é sabido que a Administração Pública, individualmente, é o maior litigante do Poder Judiciário brasileiro, nas mais diversas áreas e esferas. Logo, não poderia ser diferente quando tratamos das contratações públicas. Segundo dados do TCU, compilados no relatório “Auditoria operacional sobre obras paralisadas”, divulgado em 2019, foram analisados mais de 38 mil contratos referentes a obras públicas financiadas com recursos federais, sendo que destes, mais de 14 mil estão paralisados pelas mais diversas causas. Isto é, cerca de 37% das obras em todo o país estavam sem avanço ou apresentaram baixíssima execução. Esse montante é equivalente a um investimento previsto de R\$ 144 bilhões de reais, dos quais R\$ 10 bilhões já haviam sido aplicados.

Ainda, segundo o relatório do TCU, no caso das obras do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), que são consideradas as mais relevantes e urgentes para o país, cerca de 21% delas encontravam-se paralisadas, o equivalente a R\$ 127 bilhões de reais dos R\$ 663 bilhões inicialmente previstos para o programa do governo federal.

Evidenciou-se também, as terríveis consequências para a sociedade brasileira, não apenas com relação ao prejuízo ao erário, mas também com impactos no crescimento econômico do país e nos empregos que não foram gerados. Outrossim, estimou-se que R\$ 132 bilhões de reais deixaram de ser injetados na economia, bem como, no tocante ao Programa Proinfância, cerca de 75 mil vagas de creche deixaram de ser criadas e oferecidas à população.

Por fim, foram apuradas as três principais causas na paralização de obras públicas: “contratação com base em projeto básico deficiente; insuficiência de recursos financeiros por parte do estado ou município corresponsável pela obra (contrapartida); e dificuldade desses entes subnacionais em gerir os recursos federais recebidos.”.

Em 2023, de acordo com novo levantamento realizado pelo TCU, compilados no painel “Acompanhamento de obras paralisadas”, do total de 21.007 obras públicas em execução no país, cerca de 8.603 (41,0%) encontram-se paralisadas, cujo valor previsto de investimento ultrapassa a casa dos R\$ 32 bilhões de reais. Também, cabe mencionar que o setor que mais padece com a paralização é o da educação básica, com 3.580 obras paralisadas.

No Estado de São Paulo, de acordo com dados obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado, entre outubro de 2022 e abril de 2023, cerca de 507 obras encontram-se paralisadas e outras 277 em atraso. Indica, ainda, que tais obras já consumiram não menos que R\$ 12,9 bilhões de reais em recursos públicos desde 2008. Há, ainda, indicação dos principais motivos relacionados às paralizações e atrasos “descumprimento de cláusulas contratuais; questões técnicas conhecidas após a licitação; atrasos em repasses estaduais e federais; deficiências nos projetos básicos e contingenciamento de recursos próprios.”.

Ademais, segundo declaração do Presidente do TCE-SP, Conselheiro Sidney Beraldo:

“Além do óbvio desperdício de dinheiro, isso preocupa porque são obras que poderiam estar beneficiando os cidadãos, melhorando a qualidade de vida das pessoas. Afinal, estamos falando, principalmente, de empreendimentos nas áreas de mobilidade urbana, saúde e educação. Isso é inadmissível.” (BRASIL, 2023)

Conforme se depreende dos dados compilados pelo TCU e TCE-SP, a área de licitações e contratos é um campo fértil para aplicação de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, especialmente se considerarmos que muitas dessas demandas foram ou serão judicializadas. Não obstante, diante do arcabouço legal fundamentado no minissistema de MASCs, a Lei 14.133/21 trouxe expressamente essa previsão legal em seu capítulo XII.

Além de facultar o cabimento da utilização de métodos adequados de solução de conflitos, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 151, parágrafo único, estabelece as espécies de conflitos que serão dirimidos pelos mecanismos consensuais:

Art. 151, parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações. (BRASIL, 2021)

Trata-se, portanto, de enorme avanço na aplicabilidade de métodos consensuais, uma vez que a norma trouxe de forma expressa as espécies de controvérsias mais comuns decorrentes de contratos, que por fim acabam desaguando no Poder Judiciário. Outrossim, obrigatório relembrar que a faculdade do cabimento dos métodos de solução de conflitos no

âmbito da Administração Pública reserva-se às questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Com relação à utilização da arbitragem, a norma prevê expressamente em seu artigo 152 que ela sempre será de direito, bem como observará o princípio da publicidade. Nesse ponto, há um aparente conflito ante a confidencialidade que rege a arbitragem com o princípio da publicidade que orienta a Administração Pública. Nesse caso, em regra, a publicidade deve estar vinculada ao processo arbitral, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei, como a segurança da sociedade e do Estado (artigo 5º, XXXIII) e a intimidade ou interesse social (artigo 5º, LX), ambas previstas na Constituição Federal, dentre outras.

Além disso, depreende-se do texto legal que o legislador afastou a possibilidade do uso da arbitragem por equidade, diante da aparente incompatibilidade com o princípio da legalidade. Finalmente, ainda com relação à arbitragem, o artigo 154 define que a escolha dos árbitros observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Não obstante, no artigo 153, a Lei de Licitações e Contratos faculta a possibilidade de aditamento de contratos em curso, para permitir a adoção dos MASCs. Outrossim, na medida em que tal cláusula é inserida em contrato, nasce a obrigação das partes de dirimir eventuais litígios por meio dos mecanismos de resolução de disputas.

Além disso, nos termos do artigo 138, inciso II, vale mencionar mais uma referência à utilização dos MASCs, uma vez que o legislador trouxe a possibilidade da extinção consensual do contrato por meio de acordo entre as partes, bem como por conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração Pública.

A principal inovação trazida pela Lei 14.133/2021 foi a introdução dos *dispute boards* ou comitê de resolução de disputas como meio hábil à resolução de controvérsias em âmbito nacional. Esse comitê é órgão colegiado, cujas atribuições são de acompanhamento da execução do contrato, podendo emitir recomendações, pareceres ou decisões acerca de questionamentos e conflitos que possam eclodir.

Nesse sentido, na definição de Ana Paula B. Ribeiro e Isabella Carolina M. Rodrigues (2015, p. 131-132):

Como método extrajudicial de resolução de conflitos, os *dispute boards* consistem em um comitê formado por profissionais especialistas em matérias técnicas e diversas que, em conjunto, são nomeados para acompanhar o desenvolvimento de um contrato, cuja execução se estenda no tempo, desde o seu início, e analisar as possíveis e eventuais controvérsias técnicas que possam surgir durante a relação contratual, emitindo, segundo os termos e estipulações do contrato, decisões com força vinculativa ou não para os contratantes.

Percebe-se, portanto, que a movimentação legislativa tem sido no sentido de incentivar a adoção de outros métodos de resolução de controvérsias que não a prestação jurisdicional estatal. Trata-se de uma verdadeira volta às origens, às priscas eras onde os conflitos de interesses eram resolvidos por outros métodos que prescindem o Estado e o Poder Judiciário, que hoje sofre com a excessiva judicialização resultante da impregnada cultura da sentença.

No que tange à Administração Pública, especialmente no âmbito de licitações e contratos administrativos, revela-se como campo fértil para implementação de métodos adequados de solução de disputas. Esse entendimento é referendado pela previsão expressa da aplicação dos MASCs na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), bem como pela introdução de inovações como o comitê de resolução de disputas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise permitiu constatar a importância e necessidade de ampliação na utilização de mecanismos adequados de resolução de disputas, uma vez que o conflito de interesses é fenômeno inerente ao homem social e sua ocorrência acompanha a sociedade desde seus primórdios, sendo a utilização de formas consensuais de solução de conflitos mais antiga que o Estado e o próprio Poder Judiciário. No Brasil, de igual modo, os MASCs sempre estiveram presentes, desde a era colonial, passando pelo império e sequencialmente chegando no atual cenário republicano.

Evidenciou-se, pois, que as formas consensuais de resolução de disputas orbitam atualmente um minissistema de solução de conflitos, cujo arcabouço legal é sustentáculo para a promoção de uma cultura de paz em detrimento da atual cultura da sentença que permeia a sociedade brasileira. Esse minissistema é composto, principalmente, pela Resolução nº 125 do CNJ, CPC/15, Lei de Mediação (13.140/2015), Lei de Arbitragem (9.307/1996) e mais recentemente pela adição da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), dentre várias outras normas esparsas. Essa evolução demonstra que, embora tímida, a recepção de meios adequados de solução de conflitos se mostra presente e necessária no âmbito judicial ou extrajudicial contemporâneo.

Constatou-se, também, que o sistema formal de justiça sofre com excessiva judicialização por diversos motivos, mas em especial pela já mencionada cultura da sentença. Esse panorama prejudica a jurisdicional formal, gerando insegurança quanto à efetividade da prestação jurisdicional e abre portas para cada vez mais discussões acerca da necessidade, aplicabilidade e real eficiência dos MASCs. Diante disso, necessária a mudança de mentalidade,

por meio da promoção de uma cultura de paz e autocomposição em detrimento da cultura litigiosa atualmente vigente, uma vez que a solução construída pelas partes tende a ser mais satisfativa que aquela imposta em ambiente contencioso.

É certo que a desjudicialização de demandas promoveria verdadeira revolução na qualidade da prestação jurisdicional brasileira, uma vez que, de acordo com o CNJ, embora o número de processos tenha aumentado, a produtividade de magistrados e servidores tem crescido nos últimos anos, o que demonstra esforço por parte do judiciário em busca de uma melhor prestação jurisdicional. Inclusive, esse anseio é demonstrado por meio da Resolução CNJ nº 125 de 2010, que instituiu verdadeira política pública de solução conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

No que tange às contratações públicas, constatou-se que a Fazenda Pública figura como maior litigante do sistema formal de justiça, sendo que a ampla adoção de MASCs no âmbito do Poder Público contribuiria de forma sem precedentes para a melhoria da prestação jurisdicional nacional, gerando celeridade processual e diminuição de demandas no sistema formal de justiça, bem como auxiliaria na promoção da almejada cultura de paz e pacificação social.

É notório que ainda hoje existe uma resistência por parte de gestores públicos à adoção de métodos autocompositivos e arbitragem, calçada principalmente em justificativas principiológicas. Ocorre que, considerando a doutrina moderna, bem como a faculdade legal, essa discussão está superada e nada impede que acordos sejam promovidos no âmbito do Poder Público, sempre com base na lei e em observância aos princípios expressos e implícitos que regem a atuação da Administração Pública.

Percebe-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 não apenas incentiva o uso de MASCs, mas também trouxe expressamente a utilização nas contendas que mais são judicializadas, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações. Aliado a isso, conforme dados do TCU e TCE-SP, diversas obras em todo o país encontram-se paralisadas, o que acarreta prejuízo bilionário aos cofres públicos e consequências nocivas ao desenvolvimento do país, como geração de empregos e prestação de serviços públicos de qualidade.

Ressalta-se, por fim, que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos deixa claro, até mesmo aos menos otimistas, que os métodos adequados de solução de conflitos são práticas modernas e eficazes de solução de controvérsias, devendo a Administração Pública fazer pleno e amplo uso de tais mecanismos para prevenir e resolver suas contendas.

REFERÊNCIAS

- Bíblia online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/1tm/2>. Acesso em: 09 mai. 2023.
- Bíblia online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/5>. Acesso em: 09 mai. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 05 mai. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2022: ano-base 2021**. Brasília: 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 18 mai. 2023.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 09 mai. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 09 mai. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em 05 mai. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos

da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em 05 mai. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO FILHO, José Olímpio de. **A Conciliação no Processo Civil**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. v. 5. Belo Horizonte: UFMG, 1953. p. 278.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Conciliação como forma de solução de conflitos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-14/segunda-leitura-conciliacao-melhor-forma-solucao-conflitos>. Acesso em: 06 mai. 2023.

FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera. **Fase Pré-processual obrigatória de conciliação: condição de acesso à prestação jurisdicional**. 2021. Tese (Doutorado) – Curso de Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades**. Publicações da Escola da AGU, v. 8, n. 01, p. 15-36, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002788622>. Acesso em: 17 mai. 2023.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

RIBEIRO, Ana Paula Brandão; RODRIGUES, Isabella Carolina Miranda. **Os dispute boards no Direito brasileiro**. In: Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 129-159. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/10108>. Acesso em 20 mai. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: Um retrospecto histórico, conceitual e teórico**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Mediação enquanto Política Pública: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/> . Acesso em: 19 mai. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acompanhamento de obras paralisadas**. Brasília: 2019. Disponível em https://www.tcu.gov.br/Paineis/_Pub/?workspaceId=77067ac5-ed80-45da-a6aa-c3f3fa7388e5&reportId=23a3a08b-9617-4f7b-ba36-41eecbb17175. Acesso em 19 mai. 2023

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Auditória operacional sobre obras paralisadas**. Brasília: 2019. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm>. Acesso em 19 mai. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP). **Cresce o número de obras atrasadas ou paralisadas no Estado de São Paulo**. 2023. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-cresce-numero-obras-atrasadas-ou-paralisadas-estado-sao-paulo>. Acesso em 19 mai. 2023

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanóide de (coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 18 mai. 2023.